

LEI N°. 284 de 08 de Abril de 2010

Dispõe sobre o Regime Especial
de Adiantamento de Despesa,
e dá outras providencias.

O **Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor e/ou vereador, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos antes de prestar conta do primeiro.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Artigo 4º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes

I - despesas quando viajar a serviço e/ou a interesse da Câmara;

II - recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;

III - despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento.



Artigo 5º - Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

I - com selos postais, telegramas, serviços notariais, pequenos consertos e outras despesas de pequeno, vulto;

II - com aquisição de artigos de escritório, de impressos, xérox e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

III - táxi, bilhete de passagens de Ônibus quando não cobertas por diária;

IV - peças de reposição em veículos e combustível nas viagens, bem como as despesas de mão de obras para suas reposições, observando os limites desta Lei.

Artigo 6º - Os adiantamentos para atender despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e será corrigido anualmente pelo INPC ou índice que vier a substituí-lo.

Artigo 7º - Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

I - nome, cargo ou função, do servidor e/ou vereador ao qual será feito o adiantamento;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - importância requisitada e o fim a que se destina;

IV - a dotação orçamentária ou crédito por onde deve ser empenhada a despesa.

Artigo 9º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações.



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10 - O servidor e/ou vereador responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber.

§ 1º - A prestação de contas do adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o efetivo retorno da viagem.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano, deverá se dar até 28 de dezembro.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas, respeitado o prazo estabelecido no artigo 10.

Artigo 11 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Parágrafo Único: As restituições a fazer serão por cheque nominal ao servidor ou vereador beneficiado pelo adiantamento.

Artigo 13 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Artigo 14 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15 - No exame de apreciação das prestações de contas, o servidor competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Presidente, que determinará lhe seja susgado o novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.



§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Presidente glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

DOS COMPROVANTES

Artigo 17 - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

I - Nota de venda ao consumidor, nota fiscal eletrônica, cupom fiscal, emitidos por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

II - Recibos de serviços prestados constar o nome, endereço do beneficiário e CNPJ e ou CPF, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Artigo 18 - Para as despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento, será obrigatória a apresentação de nota fiscal e/ou recibo, na forma do inciso II, do artigo 17.

Artigo 19 - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome da Câmara Municipal e por quem prestou serviços ou fez fornecimentos.

Parágrafo Único: estão dispensadas das exigências deste artigo as notas ou recibos de táxi e bilhetes de passagens com as respectivas tarifas.

Artigo 20 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.



Artigo 21 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 22 - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Presidente, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 24 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.

Artigo 25 - Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 26 - As Prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I - exatidão dos valores;
- II - propriedade do recurso;
- III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- IV - justificação de despesas.

Artigo 27 - A aprovação das contas prestadas resultará em quitação e baixa de responsabilidade.

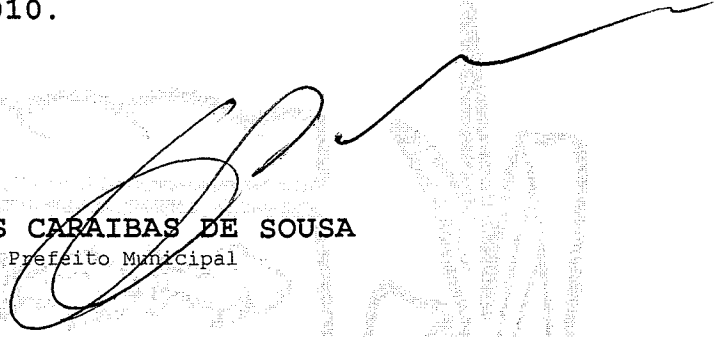
Artigo 28 - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.



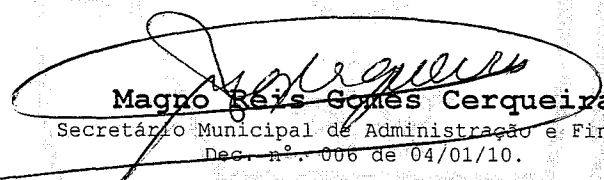
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ – 16.417.784/0001-98
Governo da Paz e do Desenvolvimento

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

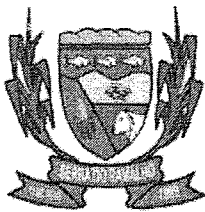
Gabinete do prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 08 de Abril de 2010.



CARLOS CARAIBAS DE SOUSA
Prefeito Municipal



Magno Reis Gomes Cerqueira
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Dec. n.º. 006 de 04/01/10.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/serradoramalho

Bahia • Quinta-feira • 20 de Maio de 2010 • Ano III • Nº 196

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL

A Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho - Bahia, torna publico que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2010, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2010, cujo objeto é Fornecimento de material de serralaria para esta Prefeitura, realizado no dia 19/05/2010 - por não comparecer nenhuma empresa, a comissão declarou DESERTA. Serra do Ramalho em 19 de Maio de 2010, Washington Luiz Costa de Oliveira. Pregoeiro.

ATOS OFICIAIS

LEI Nº. 284 de 08 de Abril de 2010

Dispõe sobre o Regime Especial de Adiantamento de Despesa, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor e/ou vereador, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos antes de prestar conta do primeiro.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Artigo 4º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes

- I - despesas quando viajar a serviço e/ou a interesse da Câmara;
- II - recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;
- III - despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento.

Artigo 5º - Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

- I - com selos postais, telegramas, serviços notariais, pequenos consertos e outras despesas de pequeno, vulto;
- II - com aquisição de artigos de escritório, de impressos, xerox e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- III - táxi, bilhete de passageiros de Ônibus quando não cobertas por diária;
- IV - peças de reposição em veículos e combustível nas viagens, bem como as despesas de mão de obras para suas reposições, observando os limites desta Lei.

Artigo 6º - Os adiantamentos para atender despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equi-

valente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e será corrigido anualmente pelo INPC ou índice que vier a substituí-lo.

Artigo 7º - Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

- I - nome, cargo ou função, do servidor e/ou vereador ao qual será feito o adiantamento;
- II - dispositivo legal em que se baseia;
- III - importância requisitada e o fim a que se destina;

IV - a dotação orçamentária ou crédito por onde deve ser empenhada a despesa.

Artigo 9º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10 - O servidor e/ou vereador responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber.

§ 1º - A prestação de contas do adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o efetivo retorno da viagem.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano, deverá se dar até 28 de dezembro.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas, respeitado o prazo estabelecido no artigo 10.

Artigo 11 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Parágrafo Único: As restituições a fazer serão por cheque nominal ao servidor ou vereador beneficiado pelo adiantamento.

Artigo 13 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Artigo 14 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15 - No exame de apreciação das prestações de contas, o servidor competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Presidente, que determinará lhe seja sustado o novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Presidente glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.



DOS COMPROVANTES

Artigo 17 - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

I – Nota de venda ao consumidor, nota fiscal eletrônica, cupom fiscal, emitidos por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

II – Recibos de serviços prestados constar o nome, endereço do beneficiário e CNPJ e ou CPF, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Artigo 18 - Para as despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento, será obrigatória a apresentação de nota fiscal e/ou recibo, na forma do inciso II, do artigo 17.

Artigo 19 – Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome da Câmara Municipal e por quem prestou serviços ou fez fornecimentos.

Parágrafo Único: estão dispensadas das exigências deste artigo as notas ou recibos de táxi e bilhetes de passagens com as respectivas tarifas.

Artigo 20 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Artigo 21 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 22 - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Presidente, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 24 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.

Artigo 25 - Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 26 - As Prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I – exatidão dos valores;
- II – propriedade do recurso;
- III – obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- IV – justificação de despesas.

Artigo 27 - A aprovação das contas prestadas resultará em quitação e baixa de responsabilidade.

Artigo 28 - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Serra do Ramalho,

Estado da Bahia, em 08 de Abril de 2010.

CARLOS CARAIBAS DE SOUSA

Prefeito Municipal

Magno Reis Gomes Cerqueira

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Dec. nº. 006 de 04/01/10.

LEI Nº. 285, de 08 de Abril de 2010

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Legislativo com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico através de provedor de internet banda larga do domínio público e sistema (software) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Legislativo os atos da administração Pública – Leis Decretos, Portarias, avisos de editais de licitação, convite, tomadas de preços, concorrências leilões, Termos de Inexigibilidade e de dispensa de licitações, resumo/extrato dos Contratos e convênios resumos de atas, Atos da mesa ou do Presidente, Relatório de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária e suas versões simplificadas, além dos outros atos sujeitos a publicação.

Avisos, editais e outros atos de licitação na modalidade pregão que com Base na Lei nº. 10.520/02 podem ser publicado no Diário Oficial do respectivo ente federado.

1. Aviso de convocação dos interessados;
2. Edital do pregão;
3. Aviso de modificação do edital do pregão;
4. Aviso da impugnação do Edital;
5. Aviso do julgamento e classificação de propostas;
6. Aviso de julgamento e habilitação de licitante;
7. Aviso da adjudicação;
8. Aviso do recurso;
9. Aviso da homologação;
10. Aviso do extrato de contrato;
11. Aviso da anulação;
12. Aviso da revogação;
13. Aviso do cancelamento;
14. Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
15. Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
16. Outros tipos de avisos de licitação;

Aviso e outros atos de licitação que com base na Lei nº 8.666/93 podem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado.

17. Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta,

de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens às compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação;

18. Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão.

19. Aviso de modificação de Edital de concorrência, tomada de preço.

Concurso e leilão

20. Aviso da Dispensa

21. Aviso da Inexigibilidade

22. Aviso do Registro de preço

23. Aviso da impugnação do edital/convite

24. Aviso de julgamento de habilitação de licitantes